

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 478/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/11/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0815/93 e A.I.: 1/266444

RECORRENTE: DIÓGENES ANDRADE FILHO E CIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO.** Auto de Infração **PROCEDENTE** por infringência aos artigos 91, incisos I a III da Lei 11.530/89, combinado com a Portaria 247/92, com penalidade prevista no art. 767, inciso I, alínea “d” do Decreto 21.219/91. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pelo não recolhimento, em tempo hábil do ICMS apurado no mês de Dezembro de 1992, no valor de CR\$ 19.800.770,75, correspondente ao recolhimento diário apurado no dia 21.12.92.

O feito correu à revelia.

Na instância de 1º grau o feito foi julgado procedente.

A peça recursal interposta alega que, por força da liminar concedida nos autos do Mandato de Segurança nº 3.788/92, impetrado pela recorrente, a decisão acima citada é nula.

Ressalta que solicitou a concessão de liminar no sentido de que lhe fosse assegurado o direito de recolher o ICMS, caso devido, após a ocorrência do fato gerador e dentro do prazo previsto na Lei nº 11.530/89, lembrando ainda que a Fazenda Estadual fora cientificada da liminar concedida.

Requer, por fim, a suspensão da exigência deste Auto de Infração até decisão judicial final.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer sugere a confirmação do singular.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

O Fisco Estadual reclama que a empresa acima identificada deixou de recolher o ICMS referente a apuração diária, no montante de Cr\$ 19.800.770,75, em decorrência da referida empresa se encontrar sob o Regime Especial de Fiscalização e Controle, conforme Portaria nº 247/92, publicada no DOE em 7.12.92.

Na instância de 1º grau o feito foi julgado procedente.

Após análise do Mandado de Segurança nº 3.788/92, impetrado pela autuada contra ato do Secretário da Fazenda, incluso aos autos, entendemos que o auto de infração em questão, procede pelos seguintes argumentos:

Inicialmente observamos que a liminar concedida foi conhecida pelo impetrado em 08.01.93, data posterior a lavratura do presente auto de infração.

Em 17.10.96 o Tribunal de Justiça concedeu a segurança pleiteada expressando-se da seguinte forma:

*“A ação fora interposta contra ato que se me afigura efetivamente abusivo e ilegal. Trata-se de forma oblíqua de tributação, cuja repulsa já se constitui em entendimento unânime do S. T. F.*

*O feito, ao contrário do que entende a Procuradoria Geral da Justiça, não perdeu contudo, seu objeto, ante a cessação dos efeitos do ato atacado.*

*De fato, convém atentar-mos para a evidente possibilidade de renovação sucessiva do mesmo, mediante a edição de nova Portaria, emanada da autoridade impetrada.*

*Concedo pois a segurança impetrada.”*

Da decisão acima observa-se que a segurança impetrada foi concedida no sentido de considerar como abusivo e ilegal o enquadramento da impetrante no referido Regime, conforme o pedido, contudo, entendemos que devida é a exigência do crédito tributário lançado por meio de auto de infração durante o período em que a empresa estava submetida ao Regime Especial de Fiscalização por força da Portaria nº 247/92. Neste período os atos que foram praticados pelo agente do Fisco são válidos e eficazes pois ainda não suspenso os efeitos da Portaria em tela. Somente após a vigência liminar (a partir do momento em que a autoridade foi notificada do seu deferimento) é que seus efeitos ingressam no mundo jurídico. Até então, os atos que foram praticados pela autoridade fiscal são válidos e só podem ser afastados por medida judicial específica.

Não é o caso da presente ação pois quando realizado o ato de constituição do crédito tributário, ora em julgamento, os efeitos da Portaria aludida gozavam de plena eficácia. Conseqüência desse fato é o regular andamento administrativo dos atos que foram praticados à época.

Portanto, opinamos pelo acolhimento a decisão singular.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido de que seja conhecido o recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida na 1ª instância.

É o voto.

  
MAB

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS – Cr\$ 19.800.770,75

MULTA – Cr\$ 9.900.385,37

TOTAL – Cr\$ 29.701.156,12.

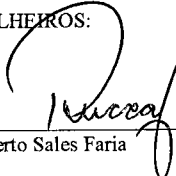
**DECISÃO:**

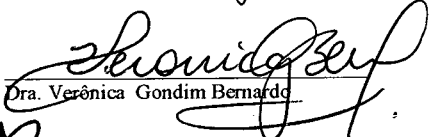
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente DIÓGENES ANDRADE FILHO E CIA LTDA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada pela Instância Singular e declarar PROCEDENTE o processo ora analisado, nos termos do voto do relator e o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 20/11/2000.

CONSELHEIROS:

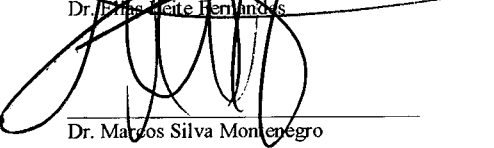
  
Dr. Roberto Sales Faria

  
Dra. Verônica Gondim Bernardes


  
Dr. Raimundo Agenor Moraes


  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

  
Dr. Edson Leite Fernandes

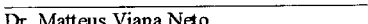
  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
Dr. André Luís Fontenele Santos

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado